



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10725.001032/2004-42  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.310 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004**

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei n° 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres  
(Presidente Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidin

Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente, justificadamente o Presidente Otacilio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Adoto, por conveniente e suficiente, o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir, in verbis:

*“Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo aos anos de 1999 a 2003, no montante total de R\$ 54.524,52.*

*A fiscalização apontou os seguintes fatos:*

- Foram apuradas divergências entre os valores declarados em DCTF e aqueles escriturados no Livro Razão.*
- Considerando que a contribuinte ingressou efetivamente no SIMPLES apenas em 01/2004, as receitas apuradas foram tributadas pelo lucro presumido.*

*Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:*

- a) A autoridade autuante desconsiderou a tributação pelo regime de tributação simplificado, adotada para o ano de 2003, bem como os respectivos pagamentos efetuados.*
- b) Mesmo que se entenda que a interessada não pode permanecer no regime de tributação simplificado, devem ser aproveitados os pagamentos efetuados sob o código de receitas do Simples.*
- c) A multa de ofício de 75% é desproporcional, possui efeito confiscatório.*
- d) É inconstitucional a exigência da Selic a título de juros moratórios.*

*A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:*

- a) Já havia sido extinto por decadência, o crédito tributário referente ao primeiro e terceiro trimestres do ano de 1999.*
- b) Ao longo da autuação não foram justificadas as divergências constatadas entre os valores informados nas DCTF's e os constantes do Livro Razão.*
- a) Já havia sido extinto por decadência, o crédito tributário referente ao primeiro e terceiro trimestres do ano de 1999.*
- b) Ao longo da autuação não foram justificadas as divergências constatadas entre os valores informados nas DCTF's e os constantes do Livro Razão.*

*c) Se outra foi a forma de tributação no mesmo ano em que realizados os pagamentos com o código de receita correspondente ao SIMPLES, sem dúvida configura-se o indébito.*

*O pedido, porém, deve ser feito em processo próprio e direcionado à Delegacia da Receita Federal de jurisdição da interessada.*

*d) É monopólio do Poder Judiciário apreciar a inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa de 75%.*

*Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.*

*(...) “*

*A Câmara a quo decidiu a questão, segundo ementa transcrita, a seguir, dando provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores pagos a título de SIMPLES:*

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.*

*APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.*

*Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei nº 9.317/1996.*

*MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Consta dos autos a interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, admitido pela Presidência da 4ª. Câmara, cuja divergência se encontra claramente demonstrada.

Não consta dos autos a apresentação de contra-razões, pela contribuinte, embora conste documento que comprova o envio pelos Correios- do despacho de admissibilidade do referido recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator.

O caso em tela se reveste de extrema simplicidade.

Com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento destina-se na sua essência- apuração do montante de tributo devido pela sujeito passivo.

No período submetido à auditoria fiscal, deveria a autoridade proceder ao levantamento não somente dos valores dos tributos incidentes sobre as operações realizadas pela recorrente, mas também dos valores efetivamente recolhidos por ela.

È sabido que o SIMPLES se constitui numa mera sistemática de recolhimento de tributos, e que, no valor de cada parcela recolhida, há uma discriminação por expressa determinação legal dos valores considerados para cada tributo, como bem explicita a decisão recorrida.

Neste sentido, enxergo que em estrita obediência ao disposto no Código Tributário Nacional e considerando-se que a atividade precípua da autoridade fiscal é a de apuração mediante auditoria do real montante devido, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator